

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.408, de 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado **ANÍBAL GOMES**
Relator: Deputado **PHILEMON RODRIGUES**

I - Relatório

A proposta ora em exame pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica, de forma a exigir que as áreas destinadas ao atendimento de passageiros, no que se refere à prestação de informações, distribuam-se por todo o terminal de passageiros, inclusive nas salas de embarque. Segundo o Autor, mesmo os melhores aeroportos do País ainda se ressentem de uma melhor estrutura para prestação de serviços de informação, o que, não raro, coloca os passageiros em situação de dificuldade, particularmente aqueles menos afeitos ao universo do transporte aéreo.

Distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposta recebeu parecer favorável do Relator, que foi aprovado pelo pleno da Comissão.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe avaliar a matéria do ponto de vista da aviação civil, dos aeroportos e da infra-estrutura aeroportuária, nos termos da alínea “f” do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando um movimento de popularização do transporte aéreo, que passou a ser utilizado por um segmento maior da população, particularmente no âmbito dos chamados

“pacotes de férias”. Esse grande contingente de pessoas, como apontou o Autor, não tem familiaridade com as situações que envolvem embarque, conexão e desembarque, necessitando de ajuda que, nem sempre, pode ser convenientemente oferecida pelos meios eletrônicos e por sistema de som.

À primeira vista, portanto, quer parecer que a proposição ora em exame seria oportuna para garantir que seja oferecido um melhor atendimento a esses passageiros. Para melhor avaliarmos a questão, contudo, tivemos o cuidado de buscar informações junto ao Comando da Aeronáutica para subsidiar nosso parecer.

Segundo as informações que nos foram passadas, a matéria é tratada no Anexo 9 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, órgão do sistema das Nações Unidas, com sede em Montreal, Canadá. Constituída em 1944, a partir da realização da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, a OACI tem por objetivo promover a cooperação internacional no setor da aviação civil. O referido Anexo 9, que é dedicado à facilitação do transporte aéreo, exige apenas que os aeroportos disponham de letreiros de orientação e sistemas de informações de vôos, considerados suficientes para o atendimento aos usuários.

A autoridade aeronáutica brasileira adota os padrões internacionais utilizados para os projetos de orientação aos passageiros, padrões esses que incluem a definição da posição e da quantidade da sinalização vertical a ser utilizada nos aeroportos. Não obstante, existem serviços de informação nos aeroportos brasileiros, prestado pelas respectivas administrações, por meio de balcões, podendo haver mais de um posto desse serviço, em função do porte do aeroporto. A obrigação de manter postos distribuídos por toda a área do terminal de passageiros, como pretende a proposta em tela, independentemente do porte do aeroporto, vai acarretar a elevação dos custos da administração aeroportuária, os quais certamente serão repassados aos usuários.

Por outro lado, cabe observar que o art. 39 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao qual a proposta acresce um parágrafo único, limita-se a listar as áreas abrangidas pelas instalações aeroportuárias, não particularizando sobre a localização ou a quantificação dessas áreas, detalhes que se inserem, com mais propriedade, em regulação infra-legal. As facilidades a serem oferecidas pelos aeródromos encontram-se no parágrafo único do art. 26 do referido Código, que estatui:

“Art. 26.

“Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por

círculo fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.”
(Grifo nosso.)

Fica claro, pela leitura do dispositivo acima, que a autoridade aeronáutica pode determinar a instalação de postos de informação, se isso for julgado conveniente, sem a necessidade de que a medida dependa de alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.408/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Relator

2003.3021.049